



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 28, DE 2018

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2016, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que Altera a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para alterar os prazos de correção e exclusão de registros em cadastros de proteção.

PRESIDENTE: Senador Ataídes Oliveira

RELATOR: Senador Romero Jucá

19 de Dezembro de 2018





PARECER Nº _____, DE 2018

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2016, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, *para alterar os prazos de correção e exclusão de registros em cadastros de proteção.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 17, de 2016, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, tem por fim reduzir de cinco para dois dias úteis o prazo de comunicação pelo arquivista da alteração dos dados do consumidor em banco de dados de proteção ao crédito aos eventuais destinatários das informações incorretas, bem como para determinar que incumbe ao credor requerer no prazo de dois dias úteis a exclusão de registro negativo do consumidor após o efetivo pagamento do débito.

O art. 1º altera o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e acrescenta § 7º a esse artigo. O § 3º do art. 43 passa a prever que o consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de dois dias úteis, em vez do atual de cinco, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. O § 7º estabelece que incumbe ao credor requerer, no prazo de dois dias úteis, a exclusão de registro negativo do consumidor em cadastro de inadimplentes a partir do integral e efetivo pagamento do débito.

O art. 2º prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.





Na justificação, o autor do projeto defende que a proposição “visa suprir uma lacuna da legislação consumerista para dispor expressamente acerca da obrigação de o credor requerer a exclusão de registro de inadimplência desfavorável ao consumidor, em cadastro de órgão de proteção ao crédito, contados da data em que houver o pagamento efetivo da dívida”. Além disso, alega-se que “o próprio prazo do art. 43, § 3º, do CDC está atualmente defasado, visto que fora estabelecido há mais de um quartel de século, em uma realidade na qual a revolução digital ainda era embrionária”.

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior. Ademais, a proposta não contraria qualquer dispositivo do texto constitucional.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, os projetos observam as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado nas proposições, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2016, com modificações.





O prazo de cinco dias úteis previsto no § 3º do art. 43 para que o arquivista possa comunicar ao consumidor a correção das informações incorretas não é mais necessário na realidade atual. A comunicação próxima da instantânea é uma realidade nas grandes cidades brasileiras e também nos rincões do extenso território nacional, onde não é mais precária a comunicação entre os diversos cadastradores de dados dos consumidores. Todavia, dada a enorme quantidade de dados e informações com que essas instituições devem lidar no dia a dia, cremos que o limite de dois dias úteis possa não ser suficiente para que desempenhem essa tarefa a contento, sem riscos de violar o prazo legal. Desse modo, opinamos favoravelmente pela redução do prazo assinalado. Entretanto, propomos uma emenda modificativa para alterar o prazo de dois dias úteis para três dias úteis.

Ao mesmo tempo, aproveitamos a alteração para promover uma melhoria redacional do mesmo dispositivo. O termo “eventuais destinatários”, nele contido, é demasiadamente amplo, uma vez que engloba tanto o consumidor vítima da incorreção quanto quaisquer dos sujeitos que consultaram o cadastro – do mesmo consumidor – constante nos bancos de dados. É um conceito que gera excessivo gasto de tempo e pouca efetividade para o resultado final, que seria a concessão de crédito. Para que a legislação de fato proteja o consumidor, sem gerar custos desnecessários aos demais atores participantes do sistema de crédito, deve garantir eficiência na comunicação aos reais interessados na correção da informação, quais sejam, o remetente da informação incorreta (fonte da informação) e o próprio consumidor. Em suma, a alteração proposta – melhor definição dos destinatários da comunicação – trará mais velocidade na condução da informação corrigida e, por consequência, mais efetividade na relação entre consumidor; gestoras de bancos de dados, e fonte da informação.

Além disso, o projeto de lei acerta ao determinar que compete ao credor e não ao cadastrador ou ao titular do banco de dados de proteção ao crédito a tarefa de requerer a exclusão da negativação do consumidor em cadastro de inadimplentes a partir do integral e efetivo pagamento do débito, haja vista que muitas vezes é o credor quem recebe diretamente do consumidor o pagamento dos débitos em atraso. Contudo, aqui também cabe a ressalva apontada acima. Muitos credores, sobretudo pequenos empresários, não possuem os meios necessários à tempestiva comunicação do pagamento do débito. Tendo em vista essas dificuldades, propomos que o prazo de dois dias úteis proposto no projeto inicial, seja alterado para três dias úteis.





Não obstante, a proposta merece ser aperfeiçoada no sentido de aumentar-lhe o alcance. Por conseguinte, apresentamos duas emendas aditivas em conclusão a esse parecer.

Em linha com as demais inovações trazidas pelo projeto, é necessário que seja fixado no CDC a obrigação de o arquivista da informação demonstrar materialmente, quando solicitado, o efetivo envio ao consumidor da comunicação escrita da inclusão dos seus dados em quaisquer cadastros ou bancos de dados, especialmente naqueles onde são armazenadas informações negativas sobre a sua atividade econômica, tal como nos arquivos eletrônicos titularizados por entidades de proteção ao crédito ou por suas congêneres. Para tanto, poderá utilizar-se de qualquer meio idôneo que demonstre a efetiva comunicação do registro ao consumidor.

Sob a perspectiva do sistema de responsabilização constante no parágrafo único do art. 7º do CDC, tal elaboração legal estabelecerá um incentivo recíproco, tanto aos credores quanto às entidades de proteção ao crédito, para que se fiscalizem mutuamente, tanto com o escopo de dar o trato correto e preciso às informações sensíveis ao consumidor, quanto à obrigação de sua comunicação acerca da inclusão de seu nome em algum cadastro “negativo”. Com isso, elimina-se qualquer discussão sobre a distribuição de responsabilidade pelo eventual dano causado devido à inclusão injustificada ou à ausência da comunicação escrita do fato ao consumidor.

Vale destacar que a alteração do § 2º do art. 43 promovida pela emenda aditiva apresentada em conclusão a esse parecer demonstra-se consentânea à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, ao analisar o âmbito de aplicação do referido dispositivo e os instrumentos aptos a comprovarem a comunicação do registro, editou a súmula nº 404 nos seguintes termos: “é dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros”.

Por fim, propomos o acréscimo de novo parágrafo (§ 8º) ao art. 43 do CDC com o objetivo de disciplinar, ainda que de forma sucinta, um dos principais problemas que aflige o consumidor brasileiro: o superendividamento. Dessa forma, é estabelecida a obrigação de os titulares de bancos de dados de proteção ao crédito disponibilizarem, em seus sítios de internet, manuais ou cartilhas de orientação financeira e prevenção ao endividamento excessivo do consumidor, devendo manter *link* de acesso a





esses conteúdos em sua página principal. Com tal medida, espera-se aprimorar o acesso à informação dos consumidores sobre o adequado planejamento de sua vida financeira, dando maior efetividade ao princípio contido no inciso IV do art. 4º do Código consumerista.

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2016, e das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CTFC (MODIFICATIVA)

Altere-se o § 3º do art. 43 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, contido no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2016, pela seguinte redação:

“Art. 1º
 ‘Art. 43.

 § 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de três dias úteis, comunicar, ao remetente das informações incorretas e ao consumidor, a alteração das informações incorretas.
(NR)’
”

EMENDA Nº 2 – CTFC (MODIFICATIVA)

Altere-se o § 7º do art. 43 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, contido no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2016, pela seguinte redação:

“Art. 1º





‘Art. 43.

§ 7º Incumbe ao credor requerer, no prazo de três dias úteis, a exclusão de registro negativo do consumidor em cadastro de inadimplentes a partir do integral e efetivo pagamento do débito”.

.....(NR)’

.....”

EMENDA Nº 3 – CTFC (ADITIVA)

Acrescente-se, ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2016, a seguinte alteração de redação do § 2º do art. 43 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Art. 1º

‘Art. 43.

§ 2º Quando não solicitada pelo consumidor, a abertura de cadastro, ficha, ou registro de dados pessoais e de consumo deverá ser-lhe comunicada por escrito, servindo qualquer comprovante do envio da informação como prova da comunicação.

.....(NR)’

.....”

EMENDA Nº 4 – CTFC (ADITIVA)

Acrescente-se, ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2016, o seguinte acréscimo do § 8º ao art. 43 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Art. 1º





‘Art. 43.

.....

§ 8º Ficam os titulares dos bancos de dados de proteção ao crédito e seus congêneres obrigados a disponibilizar, em seus sítios de internet, manuais ou cartilhas de orientação financeira e prevenção ao endividamento excessivo do consumidor, mantendo “link” de acesso a esses conteúdos em sua página principal. (NR)’

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

CTFC, 19/12/2018 às 11h - 23ª, Extraordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

MDB			
TITULARES		SUPLENTE	
ZÉ SANTANA	PRESENTE	1. SIMONE TEBET	
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	2. GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE
DÁRIO BERGER	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	4. JOSÉ SERRA	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FÁTIMA BEZERRA		1. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM	PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA	
VAGO		3. JORGE VIANA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. LINDBERGH FARIAS	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
DALIRIO BEBER	PRESENTE	2. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE		3. RICARDO FERRAÇO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. ANA AMÉLIA	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	2. GLADSON CAMELI	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOÃO CAPIBERIBE		1. RANDOLFE RODRIGUES	
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	1. EDUARDO LOPES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

VICENTINHO ALVES
JOSÉ PIMENTEL
VALDIR RAUPP
PAULO ROCHA

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 17/2016, nos termos do relatório.

TITULARES – MDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – MDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ZÉ SANTANA (MDB)				1. SIMONE TEBET (MDB)			
AIRTON SANDOVAL (MDB)	X			2. GARIBALDI ALVES FILHO (MDB)			
DÁRIO BERGER (MDB)	X			3. ELMANO FÉRRER (PODE)			
ROMERO JUCÁ (MDB)(RELATOR)	X			4. JOSÉ SERRA (PSDB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FÁTIMA BEZERRA (PT)				1. GLEISI HOFFMANN (PT)			
PAULO PAIM (PT)				2. HUMBERTO COSTA (PT)			
VAGO				3. JORGE VIANA (PT)			
ACIR GURGACZ (PDT)				4. LINDBERGH FARIAS (PT)			
TITULARES – Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)				1. MARIA DO CARMO ALVES (DEM)			
DALIRIO BEBER (PSDB)	X			2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X		
DAVI ALCOLUMBRE (DEM)				3. RICARDO FERRAÇO (PSDB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SÉRGIO PETECÃO (PSD)				1. ANA AMÉLIA (PP)	X		
CIRO NOGUEIRA (PP)	X			2. GLADSON CAMELI (PP)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)				1. RANDOLFE RODRIGUES (REDE)			
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)				2. CRISTOVAM BUARQUE (PPS)			
TITULARES – Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIDINHO SANTOS (PR)				1. EDUARDO LOPES (PRB)			
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X			2. PEDRO CHAVES (PRB)			

Quórum: 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABS 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 19/12/2018

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador ATAÍDES OLIVEIRA
Presidente

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 17, DE 2016, APROVADO PELA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR NA REUNIÃO DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2018

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 17, DE 2016

Altera a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para alterar os prazos de correção e exclusão de registros em cadastros de proteção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

.....

§ 2º Quando não solicitada pelo consumidor, a abertura de cadastro, ficha, ou registro de dados pessoais e de consumo deverá ser-lhe comunicada por escrito, servindo qualquer comprovante do envio da informação como prova da comunicação. (NR)

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de três dias úteis, comunicar, ao remetente das informações incorretas e ao consumidor, a alteração das informações incorretas. (NR)

.....

§ 7º Incumbe ao credor requerer, no prazo de três dias úteis, a exclusão de registro negativo do consumidor em cadastro de inadimplentes a partir do integral e efetivo pagamento do débito” (NR)

§ 8º Ficam os titulares dos bancos de dados de proteção ao crédito e seus congêneres obrigados a disponibilizar, em seus sítios de internet, manuais ou cartilhas de orientação financeira e prevenção ao endividamento excessivo do consumidor, mantendo “link” de acesso a esses conteúdos em sua página principal. (NR)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senador Ataídes Oliveira

Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e
Controle e Defesa do Consumidor

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 17/2016)

NA 23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CTFC, FOI APROVADO EM DECISÃO TERMINATIVA O PROJETO COM AS EMENDAS Nº'S 1, 2, 3 E 4/CTFC.

19 de Dezembro de 2018

Senador ATAÍDES OLIVEIRA

**Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor**